



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933572 - PR(2025/0169815-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUSCEMAR BORCIONI
AGRAVANTE : ELENICE SALVADOR BORCIONI
ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI - SC015411
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. ART. 833, VIII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, mantendo acórdão que rejeitou impugnação à penhora de imóvel rural, por não demonstrados os requisitos da impenhorabilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na aplicação dos arts. 10 e 933 do CPC após o julgamento do IRDR; (ii) é possível a consideração de documentos novos supervenientes, nos termos do art. 435 do CPC; (iii) há cabimento de reavaliação jurídica para reconhecer a impenhorabilidade prevista no art. 833, VIII, do CPC; (iv) se se configura dissídio jurisprudencial sobre o ônus da prova da pequena propriedade rural.

3. Não há omissão quando o Colegiado enfrenta, de modo explícito, a intimação após o dessobrestamento e a juntada indevida de documentos em embargos de declaração, reconhecendo que houve ciência da pauta e que os papéis poderiam ter sido apresentados

oportunamente, o que afasta violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. Documento novo, para os fins do art. 435 do CPC, é o surgido de fato superveniente ou apenas com o conhecimento posterior. Se o acórdão fixa que os documentos não são novos e que a parte podia tê-los juntado na intimação de pauta, a revisão desse ponto demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige prova, a cargo do executado, de exploração familiar e de vinculação à subsistência, além do requisito objetivo de área. A conclusão de inexistência dessa prova não pode ser revertida pela via especial, incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2933572 - PR(2025/0169815-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JUSCEMAR BORCIONI
AGRAVANTE : ELENICE SALVADOR BORCIONI
ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI - SC015411
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037
DENIZE HEUKO - PR030356

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. IMPENHORABILIDADE DE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. ART. 833, VIII, DO CPC. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 435 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em execução de título extrajudicial, mantendo acórdão que rejeitou impugnação à penhora de imóvel rural, por não demonstrados os requisitos da impenhorabilidade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na aplicação dos arts. 10 e 933 do CPC após o julgamento do IRDR; (ii) é possível a consideração de documentos novos supervenientes, nos termos do art. 435 do CPC; (iii) há cabimento de reavaliação jurídica para reconhecer a impenhorabilidade prevista no art. 833, VIII, do CPC; (iv) se se configura dissídio jurisprudencial sobre o ônus da prova da pequena propriedade rural.

3. Não há omissão quando o Colegiado enfrenta, de modo explícito, a intimação após o dessobrestamento e a juntada indevida de documentos em embargos de declaração, reconhecendo que houve ciência da pauta e que os papéis poderiam ter sido apresentados

oportunamente, o que afasta violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC.

4. Documento novo, para os fins do art. 435 do CPC, é o surgido de fato superveniente ou apenas com o conhecimento posterior. Se o acórdão fixa que os documentos não são novos e que a parte podia tê-los juntado na intimação de pauta, a revisão desse ponto demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula 7/STJ.

5. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural exige prova, a cargo do executado, de exploração familiar e de vinculação à subsistência, além do requisito objetivo de área. A conclusão de inexistência dessa prova não pode ser revertida pela via especial, incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JUSCEMAR BORCIONI E ELENICE SALVADOR (JUSCEMAR e outra) contra decisão que não admitiu o seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. (ART. 5, XXVI, DA CF). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DOS EXECUTADOS, DE QUE A PROPRIEDADE RURAL É EXPLORADA EM REGIME FAMILIAR E DE QUE O TRABALHO ALI REALIZADO É A ÚNICA FONTE DE SUSTENTO DOS EXECUTADOS E SUA FAMÍLIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. O reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural depende de seu enquadramento em área de até 04 (quatro) módulos fiscais e da utilização do bem para subsistência familiar. Não preenchidos concomitantemente tais requisitos, fica afastada a impenhorabilidade.

Agravo de instrumento não provido. (e-STJ, fls. 194-202)

Os embargos de declaração de JUSCEMAR e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 296-305).

Nas razões do agravo, JUSCEMAR e outra apontaram (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); (2) possibilidade de reavaliação jurídica das situações fáticas já delineadas; (3) existência de dissídio jurisprudencial sobre o

ônus da prova na impenhorabilidade da pequena propriedade rural; (4) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (5) violação do art. 435 do CPC sobre a juntada de documentos novos.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, JUSCEMAR e outra apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, alegando omissão quanto a aplicar os arts. 933 e 10 do CPC após o julgamento do IRDR 40/TJPR; (2) violação do art. 435 do CPC, sustentando a obrigatoriedade de consideração de documentos novos supervenientes; (3) violação do art. 833, VIII, do CPC, requerendo a reavaliação jurídica das situações fáticas já delineadas para reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural; (4) existência de dissídio jurisprudencial sobre o ônus da prova e a presunção em favor da pequena propriedade rural.

Houve apresentação de contrarrazões por BRADESCO (e-STJ, fls. 357-366).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negolhe provimento.

Contextualização fática

Os executados, JUSCEMAR BORCIONI e ELENICE SALVADOR, tiveram penhorado, em execução de título extrajudicial movida pelo BRADESCO, imóvel rural de 255.552 m², reconhecido como pequena propriedade rural (inferior a quatro módulos fiscais). A impugnação à penhora foi rejeitada pelo Juízo de primeira instância por ausência de prova de exploração familiar e de que o imóvel seria a única fonte de subsistência.

Interposto agravo de instrumento, alegaram situação peculiar: esbulho do imóvel, reintegração de posse em curso e início de cultivo após a reintegração, pedindo suspensão dos atos executivos. O Tribunal estadual sobrestou o recurso para aguardar o IRDR 40 e, após seu julgamento (fixando ser do executado o ônus da prova), negou provimento por entender não demonstrada a exploração familiar para subsistência.

Nos embargos de declaração, os executados apontaram omissão por falta de intimação pós-dessobrestamento e pleitearam a consideração de documentos novos (colheitas, notas fiscais e IR), o que foi rejeitado sob fundamento de inexistência de vícios e inadequação da juntada em embargos.

Os executados interpuseram recurso especial, sustentando violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC (omissão/fundamentação), 435 do CPC (documentos novos supervenientes) e 833, VIII, do CPC (impenhorabilidade), além de dissídio jurisprudencial. O BRADESCO apresentou contrarrazões invocando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. A 1ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso especial com base, principalmente, na necessidade de reexame fático-probatório e na conformidade do acórdão com a jurisprudência.

Foi interposto agravo em recurso especial. O Tribunal estadual manteve a inadmissibilidade e remeteu o agravo ao Superior Tribunal de Justiça. Houve contraminuta do BRADESCO. No STJ, determinou-se a distribuição do feito.

Da violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

JUSCEMAR e outra alegam omissão sobre a aplicação dos arts. 933 e 10 do CPC após o julgamento do IRDR 40/TJPR, pois teria sido levantado o sobrestamento do processo sem sua prévia intimação.

Acerca da questão, decidiu o Tribunal estadual (e-STJ fls. 195/196):

(...)

Em 19/05/2023 foi determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento final do referido IRDR n. 40 desta Corte.

O citado incidente foi submetido ao colegiado do Órgão Especial desta Corte, que o admitiu e fixou a tese de que: “É ônus do devedor e executado, com garantia de amplo contraditório e efetiva produção de provas indicativas substanciais para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no artigo 5º, XXVI, da Constituição da República e no artigo 833, VIII, do Código de Processo Civil, competindo-lhe comprovar não só que a propriedade se enquadra no conceito legal de pequena propriedade rural, como também que o imóvel penhorado é destinado à exploração para obtenção de renda e subsistência familiar ”ou como morada do devedor e sua família em caráter permanente”.

Fato é que o IRDR nº 40 deste Tribunal de Justiça (NPU 0053588-32.2022.8.16.0000) transitado em julgado em 15/02/2024, vai ao encontro do entendimento do STJ, conforme se verifica do julgamento do R Esp 1913234/SP, realizado em 08/02/2023. Confira-se:

(...)

Diante disso, inócua a manutenção do sobrestamento do presente recurso, o qual está apto a julgamento. Assim, passa-se a análise do mérito.

(...)

Na sequência, o mérito foi julgado aplicando-se o ônus da prova nos termos decididos no IRDR 40 da Corte estadual.

Ao julgar os embargos de declaração opostos por JUSCEMAR e outra, em que alegaram omissão na análise de novos documentos juntados referentes a fatos ocorridos após o sobrestamento do feito e inexistência de intimação das partes após o julgamento do IRDR, constou o seguinte no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 297):

(...)

Isso porque, apesar de alegarem os embargantes que não houve intimação após o levantamento do sobrestamento do feito, verifica-se dos autos, que levantada a suspensão e incluído o recurso em pauta de julgamento, os recorrentes foram devidamente intimados em 26/02/2024 conforme mov. 52 dos autos do recurso de agravo de instrumento.

Assim, em que pese afirmarem que os documentos juntados nos presentes embargos de declaração, devem ser analisados, eis que são documentos novos, é certo que intimados da inclusão do recurso de agravo de instrumento em pauta de julgamento, poderiam ter juntado os referidos documentos.

Veja-se que os embargantes alegam que em setembro de 2023 realizaram plantio de soja, que em janeiro de 2024 realizaram a primeira colheita e que em fevereiro de 2024 realizaram plantio de feijão.

Assim, é certo que quando da intimação da inclusão do recurso em pauta de julgamento (26/02/2024), já possuíam referidos documentos e poderiam ter juntado nos autos de recurso de agravo de instrumento.

Tanto é assim que de uma análise do julgado, verifica-se que as provas juntadas pelos recorrentes no recurso de agravo de instrumento ao mov.27, foram consideradas no acórdão embargado.

Não obstante, os embargantes acostaram documentos novos aos autos por ocasião da oposição dos embargos declaratórios ora examinados. Sucede que, nesta sede, não há base jurídica à juntada de documentos novos, os quais sequer foram objeto de análise pelo juízo de origem.

Tal conduta contraria a própria natureza jurídica dos embargos declaratórios, de cunho meramente integrativo à decisão proferida. Ainda, como já dito, tais documentos não podem ser considerados “novos”, na acepção jurídica do vocábulo.

(...)

[grifei]

Como se depreende da fundamentação adotada na decisão que rejeitou os embargos de declaração, não há nenhuma omissão, pois os argumentos trazidos por JUSCEMAR e outra foram devidamente analisados e a intimação mencionada no acórdão pode ser verificada às, e-STJ fls.192-193.

Não se verifica, portanto, nenhum vício na decisão embargada.

Da violação do art. 435 do CPC e do art. 833, VIII, do CPC

JUSCEMAR e outra sustentam a obrigatoriedade de consideração de documentos novos supervenientes (reintegração de posse, início de cultivo, colheitas e declaração de renda) para o ônus probatório imposto. Defendem a reavaliação jurídica das situações fáticas já delineadas para reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

Como se lê no excerto do julgado acima, o Tribunal estadual examinou as provas que instruíam o agravo de instrumento e recusou outras, trazidas com os embargos declaratórios, por não as considerar documentos novos, pois poderiam ter sido juntadas quando houve ciência da pauta do julgamento do recurso (e-STJ, fl. 198, corroborada por, e-STJ, fls. 192-193).

Analisando todo o conjunto probatório, o Tribunal estadual concluiu que não houve comprovação da exploração familiar e de que o imóvel seja o único meio de subsistência, em que pese o atendimento ao requisito objetivo (dimensão do imóvel inferior 4 módulos fiscais). O acórdão mencionou que: JUSCEMAR e outra declararam não residir na propriedade e possuir outros imóveis rurais, ainda que sem benfeitorias; a propriedade estava em litígio possessório desde 2020, com alegada reintegração em 13/4/2023, mas sem comprovação efetiva de exploração para sustento próprio; não há documentos que demonstrem que o trabalho no imóvel seja a fonte de renda da entidade familiar. Assim constou do acórdão (e-STJ, fls. 200):

(...)

No caso, apesar dos documentos juntados pelos agravantes (CAD/PRO da propriedade Lote 101, Gleba Faxinal do Campo Ere 1ª Parte, ao mov. 338.3; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - Exercício 2019, do Lote 8 do Núcleo Pato Branco e Recibo de entrega da declaração do ITR referente aos exercícios de 2019, 2018 e 2017, aos movs. 338.4, 338.5, 338.7 e 338.8; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - Exercício 2021, do Lote 8 do Núcleo Pato Branco e Recibo de entrega da declaração do ITR referente ao mesmo exercício ao mov. 338.6), constata-se que o imóvel se trata de pequena propriedade produtiva, entretanto, os executados não se desincumbiram do ônus de provar que este seria o único meio de subsistência da família. Isso porque, se os próprios agravantes comprovam que não residem na propriedade rural e que apesar de possuírem outros dois imóveis (rurais), estes não são utilizados/ explorados para o sustento da família e ainda, considerando que o imóvel penhorado é objeto de ação de Reintegração de Posse em trâmite desde 2020, conclui-se que os agravantes não dependem financeiramente da referida propriedade para a sua subsistência e

provavelmente possuem outras fontes de renda para sua subsistência além do referido imóvel constrito.

Assim, por mais que aleguem os agravantes que não se encontram na posse do imóvel e nele não conseguem trabalhar, porque a área foi esbulhada, invadida por terceiro, motivo pelo qual ajuizaram ação de Reintegração de Posse em trâmite perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, fato é que não há nada nos autos que indique ou comprove que o referido imóvel é seu único meio gerador de renda. Não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar que o sustento de sua família provém daquele imóvel.

Ressalte-se que por mais que os executados/agravantes tenham informado ao mov. 27.1 dos autos de recurso, que foram reintegrados na posse do imóvel em 13/04/2023 e que já iniciaram os trabalhos na propriedade rural, inclusive com a compra de calcário e sementes de aveia, não há qualquer comprovação efetiva da exploração da propriedade para seu próprio sustento.

Na verdade, tal fato somente corrobora que os recorrentes não dependiam financeiramente da referida propriedade para a sua subsistência, posto que obtiveram sustento de alguma outra forma durante todo o trâmite da demanda possessória.

Não há nada nos autos, portanto, indicando que o imóvel constrito é um meio gerador de renda. Vale dizer, de onde os executados, por meio do labor agrícola, obtém seu sustento.

(...)

[grifei]

Cotejando os fundamentos adotados no acórdão recorrido com as razões recursais, verifica-se que a insurgência encontra óbice nos enunciados 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é ônus do proprietário comprovar os requisitos da impenhorabilidade, conforme decidido no Tema Repetitivo 1.234:

É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade.

Sobre a natureza dos documentos juntados e a prova da impenhorabilidade, considerando as premissas fáticas assentadas no acórdão (os documentos não são novos, havendo preclusão, e não há prova de que o imóvel é o único gerador de renda), a análise das teses de JUSCEMAR e outra demandam reexame fático probatório, o que não é possível por meio do recurso especial.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IMPEPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. REABERTURA DA

DISCUSSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE ACERVO PROBATÓRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se observa violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão foi dirimida pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. A revisão da conclusão do julgado que permitiu a "nova apreciação" da impenhorabilidade do bem de família, sob o argumento de "complementação do acervo probatório", exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se determinar a natureza de "documento novo" ou "fato superveniente" e a ocorrência ou não de preclusão consumativa, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.792.905/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIO. EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 568/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. No caso, o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o disposto na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp n. 2.076.298/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 – sem destaques no original)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 435 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO DECIDIU EM CONFORMIDADE COM O SEU TEXTO LEGAL E ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO FUNDADA NA VIOLAÇÃO DO ART. 1.694, § 1º, DO CC, QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não se cogita negativa de prestação jurisdiccional uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ofensa.

2. O documento novo a que faz referência o art. 435 do CPC é aquele que surge de fatos supervenientes ao ajuizamento da ação ou que somente tenha sido conhecido pela parte em momento posterior. Na hipótese, o Tribunal local afirmou não se tratar de documento novo e que a parte não apresentou nenhuma justificativa acerca da impossibilidade de tê-los juntado oportunamente. Têm aplicação as Súmula n. 83 e 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido negou a prestação alimentar por tempo indeterminado porquanto a situação fática demonstra a potencial capacidade da apelante para suprir sua subsistência. Rever esse entendimento, na via do recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AREsp n. 2.863.158/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EXPLORAÇÃO FAMILIAR. ÔNUS. EXECUTADO INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suposta violação aos artigo 4º, caput, incisos II e IV, e artigo 50, § 2º, da Lei Federal nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra); artigo 4º, caput, inciso II, alínea a, da Lei Federal nº 8.629/1993; artigo 4º, caput, alínea

d, do Decreto Federal nº 84.685/1980; artigo I e Anexo da Instrução Especial nº 39, do INCRA, que comprovam a existência da pequena propriedade rural dos agravantes; e artigos 473 e 649, caput, inciso VIII, do CPC, que tratam da impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. A jurisprudência do STJ é pacífica ao vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial.

4. O tribunal de origem decidiu pela penhorabilidade do imóvel rural, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos os requisitos da impenhorabilidade. A inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Os recorrentes buscam a desconstituição da penhora sobre a pequena propriedade rural, alegando que o imóvel se enquadra no conceito de minifúndio familiar e, portanto, seria impenhorável. No entanto, tal alegação requer a reavaliação das provas apresentadas, como o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) e outros documentos que comprovam o tamanho e a utilização da propriedade.

6. A jurisprudência do STJ interpreta os dispositivos legais que tratam da impenhorabilidade da pequena propriedade rural em harmonia com o plexo legislativo vigente, o qual prevê expressamente exceções à regra de impenhorabilidade, como a não comprovação dos requisitos listados pelo artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal e o artigo 4º, II, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), que incluem o tamanho da propriedade rural de acordo com o módulo rural da sua região, a existência de trabalho familiar na propriedade rural e o débito decorrente apenas de atividade produtiva da terra.

7. É ônus do executado provar que a pequena propriedade rural é explorada pela família para fins de reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do Recurso Repetitivo 1234. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2298369 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgamento 24/03/2025, DJEN 28/03/2025.). Incidência do enunciado de 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.830.036/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 – sem destaques no original)

Ao não se conhecer do recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal pelo óbice da Súmula 7, fica prejudicada a análise da tese sob a ótica da alínea c do mesmo artigo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.933.572 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0169815-0

Número de Origem:

00096695620238160000 00102019820188160131 00383948420258160000 102019820188160131
383948420258160000 38394842025816000000102019820188160131 96695620238160000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUSCEMAR BORCIONI

AGRAVANTE : ELENICE SALVADOR BORCIONI

ADVOGADO : RUDIMAR BORCIONI - SC015411

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA - PR013037

DENIZE HEUKO - PR030356

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026